

PORTARIA Nº 067/2022

REGULAMENTA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 17, DA RESOLUÇÃO 1.126/2009, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 1.452/2021, ARTIGO 8º, PARA INSTITUIR PENA PECUNIÁRIA AO AUTUADO EM DECORRÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO RIO

DE JANEIRO – 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.530/78, o Decreto 81.871/78 e o Artigo 8º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFECI nº 1.126/09, considerando as alterações dispostas na Resolução 1.452/2021, considerando a necessidade de readequação e adoção de medidas de ajuste na conduta e atuação do setor de fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º A constatação do exercício ilegal da profissão privativa de Corretor de Imóveis, em afronta à Lei 6.530/1978 e ao Decreto 81.871/1978, ensejará a lavratura de Auto de Infração, nos termos do artigo 4º, da Resolução 146/1982, e prosseguirá com a instauração de Processo Administrativo, nos termos do artigo 18, alínea a, da mencionada Resolução, para apuração dos atos ilegais praticados por quem estiver exercendo atividades exclusivas dos inscritos neste CRECI-RJ, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º Para os casos de constatação, por parte da fiscalização, do exercício ilegal das funções atribuídas exclusivamente aos inscritos neste Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 1ª Região, em afronta à Lei 6.530/1978, ao Decreto 81.871/1978 e à Resolução 146/1982, será aplicada, em caso de procedência do processo administrativo instaurado a

partir da lavratura do Auto de Infração, pena pecuniária no valor de R\$700,00 (setecentos Reais), em atendimento ao disposto do artigo 17, §1º, da Resolução 1.452/2021, sem prejuízo do envio de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar a prática de crime de contravenção penal previsto no artigo 47, do Decreto 3.688/1941.

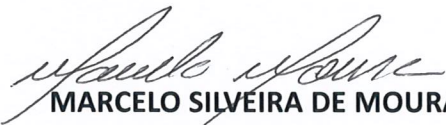
Art. 3º A pena pecuniária de que trata o artigo anterior é fixada em decorrência do necessário ressarcimento, por parte do infrator, dos custos administrativos e operacionais adiantados pelo CRECI-RJ para a realização da fiscalização da prática do exercício ilegal da profissão, em atendimento ao disposto do artigo 17, §1º, da Resolução 1.452/2021.

Art. 4º É condição para a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis- 1ª Região comprovar o pagamento prévio da pena pecuniária disposta no artigo 2º.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Lei 6.530/1978, Decreto 81.871/1978, Resolução 146/1982, Resolução 1.126/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2022.



MARCELO SILVEIRA DE MOURA

Presidente